



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06670/17

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Gílson Luiz da Silva e outros
Interessada: Francinete Florinda Bezerra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO – MUDANÇAS DE GESTORES – APLICAÇÕES DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL AOS ATUAIS ADMINISTRADORES. O não cumprimento de decisão do Tribunal e a alteração dos gestores ensejam as imposições de penalidades, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a assinação de termo para providências pelos sucessores, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00057/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 02248/18, de 18 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte do ex-Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, e do antigo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao então Chefe do Poder Executivo do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, e ao ex-Gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 20,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades, 20,24 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06670/17

devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Alcaide, Sr. Gutemberg de Lima Davi, CPF n.º 013.414.894-00, revogue a Portaria n.º 342/2010, fl. 67, bem como para que o administrador da entidade securitária municipal, Sr. Diêgo de França Medeiros, CPF n.º 031.612.274-25, edite e publique novo ato de inativação da Sra. Francinete Florinda Bezerra, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 82/83.

5) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de janeiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06670/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 02248/18, de 18 de outubro de 2018, fls. 96/100, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de outubro do mesmo ano, fls. 101/102.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francinete Florinda Bezerra, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o então Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, revogasse a Portaria n.º 342/2010, bem como para que o antigo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da citada Comuna, Sr. Gilson Luiz da Silva, editasse e publicasse novo ato de inativação, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 82/83.

Efetuadas as devidas intimações dos Srs. Mauri Batista da Silva e Gilson Luiz da Silva, fls. 101/102, as mencionadas autoridades deixaram os prazos transcorrer *in albis*.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 24 de janeiro de 2019, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de janeiro 2019, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual constata-se que as determinações consignadas no Acórdão AC1 – TC – 02248/18, fls. 96/100, não foram efetivamente cumpridas pelo então Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, e pelo antigo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, pois as mencionadas autoridades não adotaram as medidas administrativas corretivas, com vistas à regularização da aposentadoria da Sra. Francinete Florinda Bezerra, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 82/83.

Assim, diante da inércia dos Srs. Mauri Batista da Silva e Gilson Luiz da Silva, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação de multas nos valores individuais de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06670/17

31 de janeiro de 2018, sendo os antigos administradores do Município de Bayeux/PB e do IPAM enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, diante das mudanças na gestão da Comuna de Bayeux/PB, do princípio da continuidade da administração pública e da possibilidade de saneamento das aludidas eivas, cabe a este Sinédrio de Contas assinar novo prazo, desta feita ao atual Alcaide, Sr. Gutemberg de Lima Davi, e ao Diretor Superintendente da entidade securitária municipal, Sr. Diêgo de França Medeiros, com vistas à adoção das providências gerenciais necessárias, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO NÃO CUMPRIDO** o Acórdão AC1 – TC – 02248/18 por parte do ex-Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, e do antigo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLICO MULTAS INDIVIDUAIS** ao então Chefe do Poder Executivo do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, e ao ex-Gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 20,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades, 20,24 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06670/17

previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINO* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Alcaide, Sr. Gutemberg de Lima Davi, CPF n.º 013.414.894-00, revogue a Portaria n.º 342/2010, fl. 67, bem como para que o administrador da entidade securitária municipal, Sr. Diêgo de França Medeiros, CPF n.º 031.612.274-25, edite e publique novo ato de inativação da Sra. Francinete Florinda Bezerra, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 82/83.

5) *INFORMO* às mencionadas autoridades que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 09:39



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 13:02



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL